



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.114, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor sobre a interceptação de comunicações telefônicas nos casos de investigação dos crimes hediondos e equiparados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-432/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor sobre a interceptação de comunicações telefônicas nos casos de investigação dos crimes hediondos e equiparados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor sobre a interceptação de comunicações telefônicas para investigação dos crimes hediondos e equiparados.

Art. 2º. A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

Parágrafo único: Em se tratando dos crimes descritos no Artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988 (Tortura, Tráfico de Drogas, Terrorismo e Crimes Hediondos), o prazo da diligência será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova. (NR).....

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público. Dentre os serviços, poderá ainda, requerer que seja interrompida a prestação de serviço telefônico, bem como a suspensão do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática. (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos editada em complemento ao preceito constitucional disposto no artigo 5º, inciso XLIII da



Constituição Federal de 1998, foi promulgada para adequar ao referido dispositivo e, ainda, atender aos imperativos da ordem jurídicos sociais, tendo por objetivo conter o aumento da prática de crimes violentos que assolam a sociedade, atendendo aos reclames da população que se encontra amedrontada; bem como, combater o crime organizado.

Aos crimes hediondos e equiparados aplicam-se penas mais severas e o enquadramento, na maioria das hipóteses, de condutas praticadas mediante violência e grave ameaça, de forma que se tem um crime hediondo toda vez que a conduta criminosa estiver forrada de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja em relação à natureza do bem jurídico ofendido.

A dilação de prazos, na apuração dos crimes citados, já é prevista pela lei de crimes hediondos em seu Artigo 2º, § 4º, o qual prevê o prazo de 30 dias para a prisão temporária. A Lei nº 7960, de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária, confere o prazo de 5 (cinco) dias para a prisão temporária. Tal diferenciação já demonstra, por si só, que os crimes mais graves necessitam de mais tempo para sua elucidação, conforme propomos no presente projeto de lei.

Os crimes hediondos compreendem um elenco de crimes comuns a que se acrescentam alguns especiais. São crimes comuns: o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, o homicídio qualificado, o feminicídio, o latrocínio; a extorsão qualificada pela morte; a extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; o estupro; estupro de vulnerável; a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, bem como são consideradas condutas equiparadas, os crimes de: tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo¹.

Ocorre que os crimes hediondos e equiparados são, em geral, crimes complexos, com muitos investigados, instalados em localidades diferentes e com inúmeras ramificações. Há também casos em que os investigados estão reclusos em presídios por todo país e a identificação dos interlocutores, que muitas vezes utilizam o celular em conjunto, resta prejudicada em períodos pequenos de monitoramento, de apenas 15 (quinze) dias como descrito na Lei nº 9.296/96².

1 <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/>

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm



O aumento do prazo da interceptação telefônica para investigação dos crimes hediondos e equiparados é uma reivindicação da Polícia Civil bem como do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais³, vez que diante da evolução da criminalidade, espera-se que a inteligência policial utilize de todos os meios necessários e adequados para um melhor enfrentamento ao crime.

No mesmo sentido, em votação no Supremo Tribunal Federal acerca das renovações das interceptações telefônica, o Plenário da Suprema Corte declarou que *“Só em filme que se pega algo no primeiro fim de semana de interceptação. São meses, às vezes anos de interceptação para se obter resultados. O prazo inicial da lei é diminuto (15 dias). É um trabalho detalhado.”*⁴

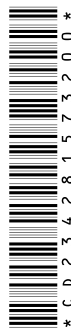
Desse modo, ante a necessidade de atualização legislativa, pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF

³ <https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/alteracaoolegislativacnpg.pdf>

⁴ <https://www.conjur.com.br/2022-mar-17/stf-permite-renovacoes-sucessivas-interceptacoes-telefonicas>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.300, DE 06 DE
JANEIRO DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0106;14300>

FIM DO DOCUMENTO